



## GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

### DECRETO Nº 0533 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

**Regulamenta e disciplina o desenvolvimento funcional na modalidade de progressão funcional, prevista no art. 10, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá, e nos termos do Art. 10, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, tendo em vista o contido no **Processo nº 130101.0005.0283.0089/2019**,

#### **D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica regulamentado o procedimento de desenvolvimento funcional, previsto no art. 10, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, na modalidade progressão funcional, para os servidores estatutários regidos pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais.

#### **CAPÍTULO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**Art. 2º** A progressão funcional consiste na mudança do servidor do padrão em que se encontra para o imediatamente superior, na mesma tabela de vencimentos estabelecida em Lei específica, desde que, no período avaliado, não tenha ausência injustificada ao serviço, por mais de 05 (cinco) dias consecutivos ou intercalados, ou sofrido pena disciplinar.

§ 1º No período aquisitivo, o servidor que tenha se ausentado injustificadamente por mais de 05 (cinco) dias consecutivos ou intercalados, ou incorrido nas penalidades disciplinares a que se refere o art. 143, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, apurada por meio de procedimento correicional adequado, seja sindicância ou processo administrativo disciplinar, não fará jus à progressão funcional naquele interstício, recomeçando a contagem a partir da finalização do ciclo de avaliação perdido.

§ 2º Somente fará jus à progressão funcional o servidor que, na data da concessão do benefício, já tiver o seu estágio probatório homologado pela administração, comprovado mediante portaria de homologação.

**Art. 3º** A progressão funcional ocorrerá em intervalos de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de início do efetivo exercício, de um padrão para o padrão imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho individual com a pontuação numa escala de 0 (zero) a 10 (dez).

Parágrafo único. Ao servidor que atingir resultado igual ou superior a 7,5 (sete vírgula cinco) na avaliação de desempenho individual, será concedida a progressão em 18 (dezoito) meses. Ao servidor que obtiver avaliação inferior a 7,5 (sete vírgula cinco), será concedida a progressão em 24 (vinte e quatro) meses.

## **DA AVALIAÇÃO**

**Art. 4º** A avaliação de desempenho será realizada pela chefia imediata, podendo ser atribuídos até 10 (dez) pontos ao servidor.

**Art. 5º** Na soma de pontos do formulário de avaliação individual de desempenho será considerado apenas o número inteiro e duas casas decimais.

**Art. 6º** O resultado final da pontuação para a progressão funcional do servidor será obtido pela soma das pontuações dos critérios dispostos em ato do Secretário de Estado da Administração, atribuídos ao servidor no formulário de avaliação individual de desempenho.

## **CAPÍTULO II DAS CAUSAS DE SUSPENSÃO**

**Art. 7º** A contagem do interstício para fins de progressão será suspensa nas seguintes situações:

- I - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- II - licença para atividade política sem remuneração;
- III - licença para tratar de interesses particulares;
- IV - prisão decorrente de decisão judicial transitada em julgado;
- V - vacância;
- VI - afastamentos que não sejam considerados efetivo exercício pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amapá.

Parágrafo único. Na hipótese de suspensão do interstício, a contagem deve ser retomada a partir do dia da reassunção do exercício, sem desprezar a parcela do interstício já cumprida.

## **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º** Será concedida a progressão a que fazia jus o servidor falecido, aposentado ou transposto.

**Art. 9º** O servidor afastado para o exercício de mandato eletivo terá garantida a progressão funcional, nos termos da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.

§ 1º Ao servidor afastado para o exercício de mandato eletivo, não será devido retroativo referente à progressão funcional do período correspondente ao afastamento, sendo-lhe devida a atualização de classe/padrão, após seu retorno às atividades do cargo efetivo, mediante requerimento.

§ 2º O servidor afastado para o exercício de mandato eletivo estará dispensado do preenchimento de formulário de avaliação de desempenho para fins de progressão.

**Art. 10.** O servidor que não cumprir os requisitos estabelecidos neste Decreto para fins de progressão funcional permanecerá no padrão em que estiver posicionado.

**Art. 11.** O procedimento e o formulário de avaliação individual de desempenho para fins de concessão de progressão funcional serão instituídos por ato do Secretário de Estado da Administração.

**Art. 12.** A homologação da progressão dar-se-á mediante ato do Secretário de Estado da Administração, com publicidade no Diário Oficial do Estado.

**Art. 13.** Os casos omissos neste Decreto serão dirimidos pelo Secretário de Estado da Administração, que terá a competência para expedir portaria, instrução normativa e outros regulamentos.

**Art. 14.** Fica revogado o **Decreto nº 2762**, de 22 de setembro de 1998, e demais disposições em contrário.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de junho de 2019.

**ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**  
**Governador**

